



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1509641-38.2022.8.26.0075, da Comarca de Bertioga, em que é apelante MUNICÍPIO DE BERTIOGA, é apelada HEITOR SOUZA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11087

Apelação nº1509641-38.2022.8.26.0075

Comarca: Bertioga

Recorrente: Município de Bertioga (exequente)

Recorrido: Heitor Souza Filho (executado)

Ementa: Apelação – Execução fiscal – IPTU do exercício de 2020 no valor total de R\$1.883,05, em 14/09/2022 – Município de Bertioga – Sentença extinguindo a execução com fundamento no art. 485, VI, do CPC, reconhecendo a falta de interesse de agir do exequente, aplicando a tese jurídica firmada pelo E. STF no tema de repercussão geral nº 1.184 e os termos da Resolução CNJ nº 547/24 – Insurgência da Municipalidade – Acolhimento – Tese fixada no TEMA 1.184 que é de aplicação obrigatória e imediata não só para as ações executivas que serão propostas, mas também para as execuções fiscais já em curso – Precedentes – Na primeira parte da Tese (1), o C. STF decidiu que *"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado."* – Primeira parte da Tese (1) que, na sequência, acabou acompanhada da edição pelo Conselho Nacional de Justiça, da Resolução CNJ nº547, de 22/02/2024, que *"Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal."*, em especial indicando o montante a ser considerado como de baixo valor e as hipóteses que poderão levar à extinção da execução – Possível, em princípio, o reconhecimento da falta de interesse de agir seguindo o disciplinado pela Resolução nº 547/24, do CNJ – Executado citado pela via postal – Contudo, os autos não estavam sem movimentação útil há mais de 01 (um) ano a partir da ciência da Municipalidade quanto à citação frutífera, a impedir a extinção da execução fiscal – Sentença reformada para afastar o decreto de extinção e determinar o prosseguimento da execução – Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Bertioga** contra a r. sentença de fls.11/12, complementada às fls.21/24, proferida nos autos da execução fiscal ajuizada contra **Heitor Souza Filho** para a cobrança de créditos de IPTU do exercício de 2020 no valor total de R\$1.883,05, em 14/09/2022 (fls.1/3).

O Juízo *a quo* extinguiu a ação sem resolução de mérito e com fundamento no art. 485, VI, do CPC, reconhecendo a falta de interesse de agir do exequente, aplicando a tese jurídica firmada pelo E. STF no tema de repercussão geral nº 1.184 e os termos da Resolução CNJ nº 547/24, sem arbitrar verba honorária.

Inconformada, apela a Municipalidade discorrendo sobre a conduta da Administração após “o advento da Resolução nº 547/2024” e invocando “ofensa ao Princípio do Contraditório e à Vedação de Decisão-Surpresa”, pontuando o disposto no art. 9º, do CPC. Alega que o executado foi “regularmente citado” e o “processo em questão não permaneceu estagnado por mais de um ano”, a impedir a extinção da execução fiscal, conforme jurisprudência transcrita. Sustenta, ainda, “equivoco acerca da inexistência de bens” e o não cabimento da extinção do feito porque houve o parcelamento da dívida, aduzindo que a tese jurídica firmada pelo E. STF no tema de repercussão geral nº 109 e compatível com aquela fixada no tema nº 1.184, além de ressaltar os “Limites de Atuação Normativa e Competência Administrativa do CNJ”, bem como a “Autonomia Municipal e Competência Legislativa”, insistindo que a LM nº 185/23 permite o ajuizamento de execuções fiscais com valor acima de R\$463,04. Ao final, invoca “Violação ao Princípio da Inércia e à Discricionariedade Administrativa” e a “Não Exigibilidade de Providências Extrajudiciais antes da Definição do STF”, assim, como a “Irretroatividade dos Efeitos da Resolução nº 547/2024”, discorrendo a respeito do impacto das medidas implementadas pelo tema de repercussão geral nº 1.184 na localidade. Pugna, assim, pelo provimento do recurso “reformando-se integralmente a sentença que extinguiu a execução fiscal (fls.27/49).

Apelo tempestivo e dispensado de preparo.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso de apelação interposto pela Municipalidade, que comporta imediato julgamento, independentemente da abertura de prazo para apresentação de contrarrazões, pois, embora citado pela via postal (fls.11), o executado não está representado nos autos e o inciso V do artigo 932 e o § 1º do artigo 1.010, ambos do CPC, devem ser interpretados sob a luz do contraditório útil, ou seja, o da eficiência indicada na parte final do artigo 8º do CPC.

Nesse sentido, oportuno destacar a orientação emanada dos Enunciados nº 3, 5 e 6 da ENFAM, *in verbis*:

- 3) *“É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”.*
- 5) *“Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório”.*
- 6) *“Não constitui julgamento surpresa o lastreado em fundamentos jurídicos, ainda que diversos dos apresentados pelas partes, desde que embasados em provas submetidas ao contraditório”.*

Respeitado o entendimento adotado pelo Juízo *a quo*, o apelo merece provimento.

Antes do exame do mérito recursal propriamente dito, algumas considerações iniciais são necessárias, pois como é insofismável, a partir do julgamento do RE 1.355.208 pelo C. STF, submetido ao regime de repercussão geral, em 19/12/2023, houve a fixação de nova Tese para o Tema 1.184, resultando em significativa alteração quanto aos precedentes jurídicos vinculantes aplicados até então às ações de execução fiscal.

Ressalta-se, ademais, que embora ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado do processo paradigma, se submetida ao regime de repercussão geral, ou seja, com natureza vinculante, a Tese fixada no Tema 1.184 é de aplicação obrigatória e imediata não só para as ações executivas que serão propostas, mas

também para as execuções fiscais já em curso, não havendo qualquer dúvida a esse respeito, pois pacífica orientação do C. STF:

“As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Portanto, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da sistemática da repercussão geral. Precedentes” (Agravamento Regimental na Reclamação n. 30.003/SP, 1ª Turma, julgado em sessão virtual entre os dias 25/05 e 1º/06/2018, rel. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO) - **grifei**.

No mesmo sentido, é o entendimento do C. STJ:

“É possível a aplicação imediata dos precedentes firmados em julgamentos submetidos à sistemática do recurso repetitivo ou da repercussão geral, independentemente da publicação do acórdão paradigma ou do julgamento de eventuais embargos de declaração opostos” (AgInt nos EDcl no AREsp. n. 2.262.586/SP, 1ª Turma, j. 18/12/2023, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES) - **grifei**

Nessa esteira, inicialmente, ao fixar o Tema 1.184, em resumo, o C. STF reconheceu ser possível, de ofício pelo juízo, a *"Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial."*

E, no mesmo julgamento do RE 1.355.208, também para ações de execução fiscal, o C. STF, por maioria, apreciando o Tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora,

vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux, sendo que, por unanimidade, fixou a seguinte Tese:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis."

Na sequência, quando do exame dos ED opostos pela Fazenda Nacional no RE 1.355.208, "O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora.", julgamento que foi encerrado em 19.4.2024.

Consequentemente, reconhecida a aplicação obrigatória e imediata, três foram as hipóteses processuais tratadas pela mesma Tese vinculante do Tema 1.184 para as execuções fiscais que já estão em curso ou que serão propostas.

Na primeira parte da Tese (1), o C. STF decidiu que ***"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado."***

Esta primeira parte da Tese (1), na sequência, acabou acompanhada da edição pelo Conselho Nacional de Justiça, da Resolução CNJ nº547, de 22/02/2024, que *"Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal."*, em especial indicando o montante a ser considerado como de baixo valor e as hipóteses que poderão levar a extinção da execução.

Nesse sentido:

"Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado."

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis."

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado."

A r. sentença aplicou a primeira parte do Tema 1.184 e o art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/24, julgando extinto o feito em razão do valor baixo, reconhecendo a ausência de interesse de agir do exequente.

Quanto ao Item 1 da Tese, é possível, em princípio, o reconhecimento da falta de agir seguindo o disciplinado pela Resolução nº 547/24, do CNJ.

Isso porque o critério econômico para o reconhecimento da ausência de interesse de agir não é aquele fixado pela lei de cada ente político, mas sim aquele previsto pelo CNJ por meio de Resolução que deve ser observada por todos os órgãos da Justiça, destacando que este Tribunal não detém competência para reconhecer a eventual inconstitucionalidade da norma, nos termos do art. 102, I, “r”, da CF. Nesse sentido:

“Aplicabilidade dos atos normativos emanados do CNJ a todos os tribunais, com exceção deste Supremo Tribunal Federal. Precedente.” (ADIn. nº 5.119-DF, rel. Min. Rosa Weber, j. 21/06/2022).

“4. Competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal para julgar ações ajuizadas contra atos do CNJ praticados no exercício de suas competências constitucionais. 6. Inteligência do art. 106 do RI/CNJ à luz da Constituição e da jurisprudência recente do STF.” (ADIn. nº 4.412-DF, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18/11/2020).

Logo, considerando os termos da tese jurídica firmada pelo E. STF no tema de repercussão geral nº 1.184 e da Resolução nº 547/24, do CNJ, cumpre-nos apenas verificar se o caso concreto preenche os requisitos exigidos pela parte final do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 547/24, do CNJ, ou seja, ***“em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado”*** ou ***“ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis”***.

Entretanto, no caso em exame, ajuizada a execução fiscal em 14/09/2022 (fls.1) e determinada a citação em despacho proferido logo no dia seguinte à propositura da demanda (fls.4), o executado foi citado pela via postal em 29/09/2022, com AR juntado em 04/10/2022 (fls.11), porém, foi aberta vista à Municipalidade somente em 2024, com início do prazo de manifestação em 26/08/2024 (fls.10/14).

Daí, ciente da citação frutífera e da ausência de pagamento e

nomeação de bens à penhora, o exequente pediu o bloqueio de ativos financeiros do devedor logo em 30/09/2024 (fls.0), o que não foi apreciado (fls.10), sobrevindo a sentença extintiva em 03/10/2024 (fls.17), julgamento que não pode prevalecer, uma vez que, após a ciência do credor quanto à citação, não decorreu 01 (um) ano sem movimentação útil no processo.

Ou seja, na hipótese, a execução não se enquadra nas hipóteses autorizadoras de extinção previstas pela parte final do § 1º do artigo 1º da Resolução nº547/24, do CNJ.

Nesse sentido já decidiu esta Colenda 18ª Câmara de Direito Público em caso análogo envolvendo o Município de Fernandópolis:

“EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL E RESOLUÇÃO N. 547/CNJ. PROCESSO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PROVIDA.

(...)

Fundamento normativo da extinção do processo, por falta de interesse de agir, foi o art. 1º, § 1º, da Resolução n. 547/CNJ (v. fls. 76, item 1), cujo teor é: 'Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.'

*À luz desse dispositivo, nas execuções fiscais de valor menor do que R\$ 10.000,00 (requisito valorativo atendido, cf. fl. 1), são **duas** as hipóteses autorizadoras de extinção: 1ª) ausência de movimentação útil há mais de ano, sem citação* do executado; 2ª) falta de localização de bens penhoráveis**, quando houver citação da parte executada.*

Ainda que editalícia, citação ocorreu no presente caso (fls. 47/48), algo que afasta a primeira hipótese referida.*

*No que tange à falta de bens penhoráveis**, verifica-se que o Sisbajud permitiu alcançar R\$ 166,98 em conta mantida na Caixa Econômica Federal (fls. 60/61). Quantia insuficiente para satisfazer o crédito exequendo, por certo, mas apta a descaracterizar ausência completa de bens.*

*Não se diga que é ínfimo o quantum atingido com a ferramenta eletrônica, pois a Resolução n. 547 não exige que os bens penhoráveis bastem para a **quitação** do débito fiscal (aliás, se houvesse êxito pleno na tentativa, a hipótese seria de extinção do processo pela satisfação da obrigação...).*

É louvável a extinção das frequentes e bem conhecidas execuções inviáveis. Este processo, contudo, não se enquadra nas hipóteses ensejadoras de extinção.

Presente fundamento que leva ao êxito da pretensão recursal, não é preciso avançar sobre outros temas ventilados na apelação (inconstitucionalidade/ilegalidade da Resolução n. 547/CNJ, afronta ao art. 10 do Código de Processo Civil, existência de lei municipal etc.). Afinal, 'o julgador não está obrigado a reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, quando já tenha encontrado fundamento suficiente para sua conclusão, sendo desnecessária a citação, no acórdão, dos dispositivos legais invocados e tampouco responder um a um' (TJSP - Embargos de Declaração Cível n. 2232526-70.2021.8.26.0000/50001, 12ª Câmara de Direito Público, j. 15/06/2022, rel. Desembargador OSVALDO DE OLIVEIRA).

*Em face do exposto, voto pelo provimento da apelação do Município, a fim de que a execução fiscal retome o seu curso” (TJSP; Apelação Cível 1501574-33.2022.8.26.0189; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Fernandópolis - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024) – **grifos e destaques no original.***

Quanto ao Item 2 da tese, tratando-se de ação executiva distribuída em 14/09/2022 (fls.1), ou seja, anteriormente a 19/12/2023, data do julgamento efetuado pelo C. STF, já estando em curso a demanda judicial, exclui-se a aplicação direta da segunda parte da Tese (2) do TEMA 1.184, por ter estabelecido claramente pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo quando do *"ajuizamento da execução fiscal"*.

De rigor, portanto, o provimento do recurso para afastar a extinção do processo (art. 485, VI, do CPC), prosseguindo-se a execução fiscal em seus ulteriores termos.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso, consoante especificado.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI
Relator